

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1052/89-Apenso Proc. DRECAP-1, n° 1002/89

INTERESSADO: COLÉGIO "PIONEIRO"/CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Matrícula em Curso
Supletivo sem idade legal.

RELATORA: CONS^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE N° 1082/89 APROVADO EM 18/10/89

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 O Diretor do Colégio "Pioneiro", com sede na Avenida Eng. Caetano Alvarez n° 4936, Lauzane Paulista - Capital, jurisdicionado à 3^a DE, DRECAP- 1, solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares dos alunos abaixo discriminados e matrícula dos indevidamente para cursarem, durante o 1° semestre de 1988, o 2° termo do Curso de Suplência de 2° Grau, em desacordo com a legislação vigente:

- Jackson José da Silva, RG.17.321.830, nascido aos 03/06/68;
- Jonas Marques Fernando, RG. 18.788.267, nascido aos 30/06/68;
- Márcia Aparecida Perez, RG.17. 707.640, nascida aos 04/05/68;

1.2 Os referidos alunos matricularam-se no 1° semestre de 1988, no 2° termo do Curso Supletivo, em nível de 2° grau, por transferência, procedentes do ensino regular.

1.3 Cursaram todo o 1° semestre de 1988 com freqüência e aproveitamento, logrando aprovação para o 3° termo, que cursaram no 2° semestre, até 23/09/88, quando tiveram suas matrículas canceladas, pois, a escola constatara que os mesmos não possuíam a idade exigida para cursar o 2° termo do Curso de Suplência, em nível de 2° grau.

1.4 Os autos foram instruídos com a Ata dos Resultados Finais de julho de 1988 e com os seguintes documentos dos Interessados:

- histórico escolar - 2° grau;
- ficha individual.

1.5 A direção do Colégio "Pioneiro" observa, na inicial, que "em oito anos de funcionamento do Curso Supletivo, estes

foram os primeiros casos, conforme a própria Delegacia de Ensino pode atestar e continuaremos zelando ao máximo para que o acontecido não se repita".

1.6 A Sr^a Supervisora de Ensino faz um relato do caso em tela e propõe que o protocolado seja encaminhado ao CEE, para manifestação, por tratar-se de matéria de sua competência.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos da regularização da vida escolar de alunos, em virtude de terem sido matriculados no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, em desacordo com o disposto na alínea "a", inciso II, parágrafo 2º do artigo 9º, combinada com a alínea "a", inciso I, parágrafo 2º do mesmo artigo da Deliberação CEE 23/83.

2.2 Os alunos cursaram, com aproveitamento e freqüência, todo o 1º semestre de 1988, logrando aprovação para o 3º termo, que cursaram no 2º semestre, até 23/09/88, ocasião em que tiveram suas matrículas canceladas.

2.3 De acordo com o estabelecido no artigo 2º da Deliberação n° 22/86, "Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus".

2.3.1 Considerando que os alunos tiveram suas matrículas deferidas quando iniciaram o 2º termo, no referido curso, durante o 1º semestre de 1988, logrando aprovação para o 3º termo, que cursaram no 2º semestre, não poderiam, em 23/09/88, terem suas matrículas canceladas, tendo em vista a decorrência do prazo citado no artigo 2º da Deliberação CEE n° 22/86.

2.4 Diante do exposto e considerando que não se deve prejudicar os interessados por falhas administrativas, entendemos que podem ter suas situações regularizadas, de acordo com a orientação seguida por este Colegiado, em casos análogos.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos abaixo relacionados, no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, mantido pelo Colégio "Pioneiro" - Lauzane Paulista/Capital:

- Jackson José da Silva, RG. 17.321.830;
- Jonas Marques Fernandes, RG. 18.788.267;
- Márcia Aparecida Perez, RG. 17.707.640.

Em decorrência, ficam regularizadas suas vidas escolares assegurando-se-lhes o direito em prosseguir seus estudos.

CESG, aos 24 de setembro de 1989.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de outubro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente